

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico GEDEF nº 03/2018
Processo COPAM nº 00016/1982/017/2007**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV/Filial Juatuba			
Empreendimento: AMBEV/Filial Juatuba			
Atividade: Fabricação de cervejas, chopes e maltes			
CNPJ: 07.526.557/0050-98			
Endereço: Rodovia MG 050, KM 46/47, Bairro Varginha			
Município: Jutuaba/MG			
Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01043/2007			Infração: Gravíssima

A empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV/Filial Juatuba, localiza-se em Juatuba e realiza a atividade de fabricação de cervejas, chopes e maltes.

Em 13/07/2006, a Polícia Ambiental de Minas Gerais atendeu uma denúncia referente à mortandade de peixes no ribeirão Serra Azul. Segundo o Boletim de Ocorrência (BO) nº 636671, foi realizada vistoria no ribeirão, onde constatou-se que a água apresentava coloração escura, odor semelhante a óleo diesel e espuma, atingindo uma área de 800 metros a jusante do ponto de lançamento de efluentes da AMBEV. Em contato com a empresa, o gerente da Ambev informou que havia realizado a manutenção e limpeza em um dos três decantadores secundários da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Ressalto que essa manutenção, realizada em 13/07/2006, foi informada ao órgão ambiental em 20/07/2006, conforme protocolo F054949/2006. Além disso, segundo o Laudo Pericial DIMOG nº 02/2007, técnicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) realizaram vistoria no local e detectaram que um dos decantadores secundários da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) estava em manutenção. Em virtude das características da

Autor: Rosa Carolina Amaral – Masp 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura: Data: 26/09/18
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Data: 26/09/18 Alessandra Jardim de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1.227.431-2
Visto: Thiago Higino Lopes da Silva – MASP 1.309.428-9 Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: 26/09/18 Thiago Higino L. da Silva Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental Masp: 1.309.428-9

água, os policiais realizaram três coletas, sendo que as duas primeiras foram a 10 e 100 metros a jusante do ponto de lançamento de efluentes da AMBEV, e a última a 200 metros a montante do ponto de lançamento.

Em relação aos peixes, segundo o BO, não foi verificado exemplares mortos no trecho fiscalizado. No entanto, foi relatado pelos moradores que haviam vários peixes mortos no curso d'água, mas que foram retirados pela população. Além disso, também foi informado que alguns exemplares tinham sido recolhidos pelo delegado de polícia de Matheus Leme. Deste modo, segundo notificado no boletim de ocorrência, os peixes que estavam em Matheus Leme e a coleta de água para análise foram encaminhados para o CETEC.

De acordo com o auto de fiscalização nº 02162/2007, como foi constatada poluição das águas do ribeirão Serra Azul, ocasionando uma depleção dos níveis de oxigênio com mortandade de peixes, foi lavrado o auto de infração nº 01043/2007 em desfavor da empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV/Filial Juatuba.

A empresa recorreu da autuação, apresentando defesa conforme protocolo F041343/2007. Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico GEDEF nº 6/2016 e o Parecer Jurídico (folha nº 180 do processo 16/1982/17/2007) mantendo a penalidade e aplicação de multa simples. Em 18/4/2017 (protocolo R113556/17), a AMBEV recorreu da decisão, contestando alguns pontos do parecer técnico GEDEF nº 6/2016, bem como de outros documentos que constam no processo.

Dentre alguns questionamentos apresentados pela defesa, destacamos os itens 28 e 29 (folha 202), que citam que o parecer técnico GEDEF 6/2016 não teve embasamento técnico ao impugnar os resultados dos testes de simulação de oxigênio na presença de lodo biológico aeróbico, elaborado pela empresa Guanabara Engenharia Ambiental Ltda (páginas 78 a 106).

Em relação a esse tópico, esclarecemos que o sistema de lodos ativados consiste em uma complexa associação de microorganismos que oxidam os compostos orgânicos presentes no efluente. Essa comunidade é dinâmica e fundamental ao tratamento, e tem uma forte

relação com as condições operacionais e com a qualidade e quantidade do efluente que alimenta a ETE, de modo que a avaliação microbiológica do lodo é capaz de fornecer informações sobre o desempenho da ETE (VAZOLLER *et al.*, 1989). Logo, mudanças nas condições ambientais ou na operação da ETE acarretam alterações nas características do lodo (MADONI *et al.*, 1996; FORNEY *et al.*, 2001; DALZELL *et al.*, 2002).

Deste modo, o lodo biológico aeróbico da ETE AMBEV utilizado no teste não retrata com fidelidade o lodo do período de 12 a 13/07/2006, pois o decantador secundário estava em manutenção. Desta forma, as condições operacionais da estação são diferentes, logo o lodo, provavelmente, também será diferente. Portanto, as mudanças na operação da estação, podem ter levado alterações do lodo, influenciando os processos de biodegradação (MADONI *et al.*, 1996; FORNEY *et al.*, 2001; DALZELL *et al.*, 2002).

Além disso, foi citado na defesa que o grupo Ambev tem uma estação de tratamento de esgoto industrial (ETEI) na empresa de Jaguariuna/SP que é similar a da indústria de Minas Gerais. Ressaltou que apesar de serem similares, em São Paulo um dos decantadores da ETEI é interligado a uma lagoa de polimento com peixes, que provavelmente alimentam-se de sólidos em suspensão oriundos do tanque de aeração. Diante disso, a empresa concluiu que essa experiência da ETEI Jaguariuna/SP mostrou a possibilidade de sobrevivência e reprodução de peixes com alta concentração de lodo biológico aeróbico com baixo teor de matéria orgânica (página 88). Em relação a este argumento, informamos que a lagoa é um ambiente lântico, enquanto o ribeirão é lótico, portanto existem diferenças entre as variáveis abióticas entre um sistema e outro, que irão proporcionar características específicas e diferenciadas na estrutura das comunidades biológicas como a de peixes. Além disso, espécies de peixes têm tolerâncias diferentes aos níveis de oxigênio e fatores físico químicos. Portanto, não podemos afirmar que o comportamento biológico, níveis de sobrevivência e reprodução das espécies de peixes presentes no ambiente da ETEI Ambev Filial Jaguariuna/SP sejam similares ao do ribeirão Serra Azul, em virtude das diferenças entre os dois sistemas.





Quanto ao argumento apresentado pela defesa de que a concentração de sólidos sedimentáveis, embora tenha apresentado limites acima do permitido pela legislação, não era reponsável pela mortandade de peixes (linha 38 e 40 da página 205), esclarecemos que, segundo Lougon *et al.*(2009), os sólidos agem de maneira indireta sobre a vida aquática. Eles dificultam a penetração da luz e, conseqüentemente, a produtividade primária, diminuindo a quantidade de oxigênio dissolvido no meio. Portanto, os sólidos podem ter contribuído para a diminuição do oxigênio dissolvido na água, parâmetro responsável pela mortandade de peixes, citado no Laudo Pericial DIMOG nº 02/2007.

Em relação ao argumento do parágrafo 46 (página 206) apresentado pela defesa, que o parâmetro condutividade não avalia a existência de impacto ambiental no meio aquático, informamos que o parecer técnico GEDEF 06/2016 assegura que essa variável é um indicativo de degradação ambiental, bem como a literatura por meio de vários estudos científicos como de Sardinha *et al.*; 2008 e Souza *et al.*; 2014.

A defesa informa ainda que “*Vale destacar que os elementos verificados no ribeirão Serra Azul – óleos, espuma e surfactantes – não são caraterísticos dos efluentes lançados pela Ambev.*” No entanto, o Relatório de Desempenho Ambiental (RADA) (protocolo SIAM 0448521/2006) apresentado pela AMBEV, no processo de renovação da licença ambiental, informou na página 4 que a empresa utiliza os insumos como detergentes, sabão, sanitizantes para auxiliar no processo produtivo. Além disso, segundo Cruz *et al.*, 2007 os efluentes da indústria de cervejas são ricos em açúcares e apresentam também óleos minerais oriundos de vazamentos das máquinas do processo e das oficinas de manutenção (Cruz *et al.*,2007). Portanto, as características presentes na água podem ser do efluente da Ambev.

Quanto ao argumento 86 (página 214) apresentado pela defesa, de que a ausência de peixes mortos durante a fiscalização corrobora com a tese de que os resultados da análise de oxigênio realizada pelo órgão fiscalizador esteja incorreta, informamos que, segundo o boletim de ocorrência nº 636671, foi verificado durante a fiscalização pequenos peixes, ou seja, mandis abocanhando o ar e flutuando no leito do ribeirão. Diante desta informação

esclarecemos que, de acordo com a CESTEB (2018), peixes abocanhando o ar é um comportamento adotado por esses animais em ambientes com depleção de oxigênio dissolvido. Além disso, peixes maiores geralmente morrem primeiro e a mortandade ocorre principalmente a noite e nas primeiras horas da manhã, portanto esse fato pode explicar porque os pequenos mandis estavam vivos.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam tecnicamente a infração cometida. Portanto, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Referências Bibliográficas

VAZOLER, R.F. *et al.* Microbiologia de lodos ativados. São Paulo: Cetesb, 1989.

FORNEY, L.J. *et al.* Structure of microbial communities in activated sludge: potential implications for assessing the biodegradability of chemicals. *Ecotoxicology and Environmental Safety*, v. 49, n. 1, p. 40- 53, 2001.

DALZELL, D.J.B. *et al.* A comparison of five rapid direct toxicity assessment methods to determine toxicity of pollutants to activated sludge. *Chemosphere*, v. 47, n. 5, p. 535-545, 2002.

MADONI, P. *et al.* Toxic effect of heavy metals on the activated sludge protozoan community. *Water Research*, v. 30, n. 1, p. 135-141, 1996.

SARDINHA. D.S.; *et al.* Avaliação da qualidade da água e autodepuração do ribeirão do meio, Leme (SP). *Engenharia Sanitária Ambiental*. Vol.13 - Nº 3 - jul/set 2008, 329-338, 2008.

SOUZA, M.M.; *et al.* Avaliação da qualidade da água em bacias hidrográficas com diferentes impactos antrópicos. *Engenharia Sanitária Ambiental* v.19 n.3 | jul/set 2014 | 263-274

GAUDENCIO.B.O. Avaliação do desempenho de dois reatores anaeróbicos de leito fixo e fluxo ascendente alimentados com efluente de indústria. Trabalho de Graduação. USP., 2013.



CRUZ, J. G. B.A. C .UTILIZAÇÃO DE REATORES MICROBIANOS COM CÉLULAS IMOBILIZADAS NO TRATAMENTO DE EFLUENTE DE UMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS. Tese apresentada à Faculdade de Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP,2007.

LOUGON,M. S. *et al.* CARACTERIZAÇÃO DOS SÓLIDOS TOTAIS, FIXOS E VOLÁTEIS NAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS GERADAS PELA LAVAGEM DOS FRUTOS DO CAFEEIRO. XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba,2009.

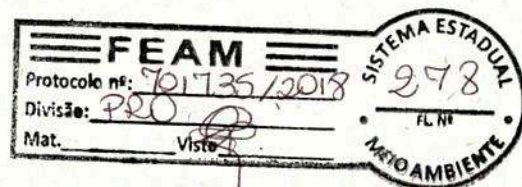
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Disponível: <https://cetesb.sp.gov.br/mortandade-peixes/investigacao/sinais-fisicos-nos-peixes-associados-a-mortandade/>. Acesso em 17/09/2018.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
26/9/18
Hanielle
ASSINATURA

RECEBEMOS
28/09/18
10/58
PRO FEAM
ASSINATURA

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: AMBEV

Processo nº 16/1982/017/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 1043/2007, infração gravíssima, empreendimento de grandé porte.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV – foi autuada como incurso no artigo 87, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“O empreendimento causou poluição no Ribeirão Serra Azul, o que resultou em mortandade de peixes no dia 13 de julho de 2006.”

O agente fiscal observou, no auto de infração, que *“A mortandade de peixes em questão se encontra registrada no BO 636671-06, lavrado pelo 2º Pel PM MAmb/7ª Cia., no dia 13/07/06. O Parecer Técnico nº 401890 trata, digo, emitido pelo CETEC, trata da necropsia dos peixes coletados durante a mortandade.”*

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais).

A Recorrente apresentou defesa **tempestiva**, cujos argumentos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples imposta, mas reduzido seu valor para R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), em virtude da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, conforme decisão de fls. 182.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Regularmente notificada por meio do Ófício nº 125/2017/NAI/GAB/SISEMA da decisão em referência, conforme AR de fls. 194, a Recorrente, inconformada, manejou o presente Recurso, **tempestivamente**, em 23/03/2017, no qual alegou, em síntese, que:

- os pareceres técnico e jurídico estariam baseados em pressupostos técnicos equivocados, a acarretar anulação do auto de infração 1043/2007;
- assim que teve ciência da fiscalização realizada pela PMMG, adotou todas as medidas necessárias de forma a comprovar que o lançamento de efluentes proveniente de sua fábrica não poderia ter causado a morte de peixes constatada no Ribeirão Serra Azul;
- na data anterior à que foi constatada a ocorrência, um dos três decantadores secundários, "C", que fazia parte do sistema de tratamento de efluentes da unidade, passou por manutenção de rotina e se encontrava com a saída de lodo de fundo obstruída;
- refuta o parecer técnico de fls. 176/178, no trecho assinalado: *Questiona-se se o resultado teria sido o mesmo se tivesse sido utilizado lodo do fundo do decantador secundário C já que segundo o boletim de ocorrência a etapa do sistema que fora esvaziada seria um dos três tanques de decantação e que para proceder ao desentupimento o efluente do mesmo fora direcionado para os outros dois tanques (tanque pulmão);*
- os parâmetros constantes do relatório de monitoramento se encontravam dentro dos limites estabelecidos pela legislação, exceto o de sólidos sedimentáveis exclusivamente para o efluente da Ambev e não para o corpo receptor, que se encontrava pontualmente desconforme, em razão da manutenção realizada na ETE;
- a emissão de efluentes provenientes da fábrica, seja no que se refere aos parâmetros oxigênio dissolvido e DQO, seja com relação aos sólidos sedimentáveis, não acarretaria a mortandade de peixes no Ribeirão Serra Azul;
- ao longo de 2016 realizou monitoramento do padrão de condutividade no ribeirão Serra Azul, no ponto de captação da ETA e se fosse elemento a interferir



na qualidade das águas, certamente ocorreriam novos e sucessivos casos de mortandade de peixes, o que não aconteceu;

- na região do ribeirão existem diversos empreendimentos com potencial de causar mortandade e, além disso, as comunidades existentes à margem lançam esgoto *in natura* no ribeirão e a Prefeitura de Juatuba não opera a ETE;

- os resultados encontrados por meio das amostras colhidas pela Recorrente divergiram dos das amostras colhidas pelo órgão fiscalizador em 13.07.2006.

Requeru sejam reformados os pareceres de fls. 176/178v e 180/181v, para o efeito de cancelar o auto de infração.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 - AUTUAÇÃO – DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE.

Inicialmente saliento que as argumentações do recurso ora em apreciação têm caráter eminentemente técnico, sem conteúdo jurídico, razão pela qual foi requerida a elaboração do Parecer Técnico GEDEF nº 03/2018, cujos trechos serão a seguir apresentados, juntamente com os do Parecer Técnico GEDEF nº 6/2016.

Em síntese, argumentou a Recorrente que os pressupostos técnicos utilizados nos pareceres técnico e jurídico seriam equivocados, de modo que o auto de infração 1043/2007 seria anulável. Esclareceu que na data anterior à que foi constatada a ocorrência, um dos três decantadores secundários, “C”, que fazia parte do sistema de tratamento de efluentes da unidade, passou por manutenção de rotina e se

encontrava com a saída de lodo de fundo obstruída. Afirmou que a emissão de efluentes provenientes da fábrica não acarretaria a mortandade de peixes no Ribeirão Serra Azul.

Eis as razões técnicas pelas quais a autuação deverá ser mantida.

- **DO SISTEMA DE LODOS ATIVADOS**

Contestou a Recorrente o parecer técnico de fls. 176/178, no seguinte trecho: *Questiona-se se o resultado teria sido o mesmo se tivesse sido utilizado lodo do fundo do decantador secundário C já que segundo o boletim de ocorrência a etapa do sistema que fora esvaziada seria um dos três tanques de decantação e que para proceder ao desentupimento o efluente do mesmo fora direcionado para os outros dois tanques (tanque pulmão).*

No Parecer Técnico GEDEF nº 03/2018 os analistas da FEAM rebateram a argumentação e aclararam: *Esclarecemos que o sistema de lodos ativados consiste em uma complexa associação de microorganismos que oxidam os compostos orgânicos presentes no efluente. Essa comunidade é dinâmica e fundamental ao tratamento, e tem uma forte relação com as condições operacionais e com a qualidade e quantidade do efluente que alimenta a ETE, de modo que a avaliação microbiológica do lodo é capaz de fornecer informações sobre o desempenho da ETE (VAZOLLER et al., 1989). Logo, mudanças nas condições ambientais ou na operação da ETE acarretam alterações nas características do lodo (MADONI et al., 2002). Deste modo, o lodo biológico aeróbico da ETE AMBEV utilizado no teste não retrata com fidelidade o lodo do período de 12 a 13/07/2006, pois o decantador secundário estava em manutenção. Desta forma, as condições operacionais da estação são diferentes, logo o lodo, provavelmente, também será diferente. Portanto, as mudanças na operação da estação podem ter levado a alterações no lodo, influenciando os processos de biodegradação(...).*



- **DA CONCENTRAÇÃO DE SÓLIDOS**

Firmou a Recorrente que os parâmetros constantes do relatório de monitoramento se encontravam dentro dos limites estabelecidos pela legislação, exceto o de sólidos sedimentáveis exclusivamente para o efluente da Ambev e não para o corpo receptor, que se encontrava pontualmente desconforme, em razão da manutenção realizada na ETE.

Assim se manifestou contrariamente a GEDEF a respeito da afirmação: *Os sólidos agem de maneira indireta sobre a vida aquática. Eles dificultam a penetração da luz e, conseqüentemente, a produtividade primária, diminuindo a quantidade de oxigênio dissolvido no meio. Portanto, os sólidos podem ter contribuído para a diminuição do oxigênio dissolvido na água, parâmetro responsável pela mortandade de peixes, citado no Laudo Pericial DIMOG nº 02/2007.*

- **PARÂMETRO CONDUTIVIDADE**

A Recorrente alegou que o parâmetro condutividade não possibilitaria avaliação da existência de qualquer impacto ambiental em ambiente aquático.

Nesse sentido o entendimento oposto da área técnica, que enunciou: *informamos que o Parecer Técnico GEDEF 06/16 assegura que essa variável é um indicativo de degradação ambiental, bem como a literatura por meio de vários estudos científicos como de Sardinha et. al.; 2008 e Souza et. al.; 2014.*

- **EFLUENTES DA AMBEV – CARACTERÍSTICAS.**

Firmou a Recorrente que no dia da ocorrência a água apresentava coloração escura, com odor semelhante a óleo diesel, e que seria possível visualizar concentração de espuma, que não caracterizam os efluentes da recorrente.

A esse respeito, informa a GEDEF no PT 03/2018: *O Relatório de Desempenho Ambiental (RADA) (protocolo SIAM 0448521/2006) apresentado pela AMBEV no processo de renovação da licença ambiental, informou na página 4 que a empresa utiliza os insumos como detergentes, sabão, sanitizantes para auxiliar no processo produtivo. Além disso, segundo Cruz et al., 2007 os efluentes da indústria de cervejas são ricos em açúcares e apresentam também óleos minerais oriundos de vazamentos das máquinas do processo e das oficinas de manutenção (Cruz et al., 2007). Portanto, as características presentes na água podem ser do efluente da AMBEV.*

Em reforço a esse entendimento, transcrevo trecho do PT GEDEF 06/2016: (...) *os efluentes líquidos são provenientes das operações de limpeza e higienização de pisos, dutos e equipamentos, resíduos de cerveja e refrigerantes, água da lavagem e pasteurização das garrafas e latas, higienização de caixas, beneficiamento de CO₂, limpeza das caldeiras, purga e refrigeração, esgoto sanitário e do refeitório que conferem a estas características de elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO, Demanda Química de Oxigênio – DQO e elevada quantidade de óleos, graxas, detergentes e sólidos sedimentáveis.*

• DA ANÁLISE DOS RESULTADOS

A Recorrente sustentou que os resultados da análise feita pelo órgão fiscalizador poderiam ter sido prejudicados em razão da manipulação incorreta das amostras, conforme parecer técnico elaborado por empresa contratada, já que não foram identificados peixes mortos durante a fiscalização.

Constou do Parecer Técnico nº 401890 – fls. 10, que *os peixes amostrados que ainda estavam vivos apresentavam manchas avermelhadas no dorso, áreas com sangramento e as nadadeiras quebradiças.*

A GEDEF assim entendeu: *Segundo o Boletim de Ocorrência nº 636671 foi verificado durante a fiscalização pequenos peixes, ou seja, mandis abocanhando*



o ar e flutuando no leito do ribeirão. Diante desta informação esclarecemos que, de acordo com a CETESB (2018), peixes abocanhando o ar é comportamento adotado em ambientes com depleção de oxigênio dissolvido. Além disso, peixes maiores geralmente morrem primeiro e a mortandade ocorre principalmente à noite e nas primeiras horas da manhã, portanto esse fato pode explicar porque os mandis estavam vivos.

Outrossim, consta do Parecer Técnico 06/2016 que (...) os moradores coletaram os peixes mortos ou moribundos. E o delegado de polícia de Mateus Leme coletou 3 exemplares nos quais foi constatada morte por hipóxia.

• RESPONSABILIDADE: LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Sustentou a Recorrente que as comunidades existentes à margem lançam esgoto in natura, a Prefeitura de Juatuba não opera a ETE e há outros empreendimentos que também lançam efluentes no ribeirão, motivos pelos quais pretende se eximir da responsabilidade pela infração.

Contudo, o PT GEDEF 06/2016 esclarece que, conforme Laudo Pericial da DIMOG 02/2007, não há outras fontes de poluição entre o local da mortandade e a AMBEV, o que evidencia o envolvimento da empresa no evento ocorrido. Os pontos de coleta das amostras realizadas pela equipe policial estão bem caracterizados no Laudo Pericial. Os exemplares de peixes encontrados pela equipe policial eram pequenos Mandis, sem manchas ou ferimentos, abocanhando o ar e flutuando no leito do ribeirão. (...) Cumpre mais uma vez ressaltar que os pontos onde foram coletadas as amostras que foram analisadas pelo CETEC se localizam em área onde só há a interferência do lançamento da empresa. Assim, apesar de existirem ao longo do curso d'água lançamento de efluentes de outros empreendimentos, os mesmos não ocorrem nos pontos onde foram coletadas as amostras na época em que ocorreu a mortandade de peixes, como relatado no boletim de ocorrência e o laudo pericial, nos quais houve o cuidado de restringir os pontos de coleta à área de influência da AMBEV.

II.2 – INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

É direito subjetivo da Recorrente comprovar a inoccorrência da poluição ambiental ou não ter sido a sua causadora direta ou indireta. Cumpra-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de não existência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em **matéria ambiental**:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).



3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Contudo, após análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, a área técnica da FEAM atestou que, indubitavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade dos autos de fiscalização e infração, razão pela qual

sugiro, com fundamento nas manifestações técnicas desta Fundação, a manutenção da penalidade de multa aplicada.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concernente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 87, IX, do Decreto 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9